



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 15 de janeiro de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 19/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que *“Dispõe sobre a vedação das obras de pavimentação das vias públicas sem a prévia execução das redes subterrâneas de infraestrutura básica”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 19/2024

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Dispõe sobre a vedação das obras de pavimentação das vias públicas sem a prévia execução das redes subterrâneas de infraestrutura básica”.

Reconhecendo os meritórios intuitos colimados, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

De acordo com a matéria aprovada, fica vedada a execução das obras de pavimentação das vias públicas, na área urbana, sem a prévia execução da rede coletora de águas pluviais, de esgoto e distribuidora de água potável.

A propositura impõe ao Poder Executivo novas atribuições e *modus operandi* para realização de obras de pavimentação e redes subterrâneas de infraestrutura básica.

Ocorre, porém, que o projeto é verticalmente incompatível com a Constituição Federal. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

Nos entes políticos da Federação, assim dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

O projeto de autoria parlamentar inadvertidamente impõe atribuições ao Poder Executivo. Do ponto de vista prático, as medidas impostas acabam por impedir significativamente quaisquer modificações dos pavimentos de ruas e calçadas de nosso Município, gerando oneração excessiva.

Muito embora seja elogiável a preocupação do Legislativo com a infraestrutura urbana do Município, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de execução de serviços como o previsto na propositura.

Não se duvida que a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Por outro lado, a instalação de rede distribuidora de água potável, trata-se de ação de concessionária de serviço público, de modo que não cabe ao Município efetuar tais instalações, mas apenas exigí-las, de acordo com os termos contratuais definidos.

O Legislativo Municipal não poderia subtrair da Prefeita o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos de infraestrutura urbana.

Assim, o presente Projeto de Lei ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 7º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Além disso, observa-se que o texto aprovado não indica a dotação orçamentária para custeio da implantação das despesas que pretende impor, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

MAGDALA FURTADO

Prefeita